



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº19 /2023
(Representação nº 19, de 2023)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representada: Deputado ANDRE FERNANDES
(PL/CE)

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS (MDB/RJ)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O processo disciplinar 19/2023, recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 09 de agosto de 2023, é originário da Representação nº 19/2023, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis ao Deputado André Fernandes (PL-CE), por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra o seguinte:

“No dia 06 de julho de 2023, durante a discussão da PEC 45/19, da Reforma do sistema tributário, o Representado proferiu falas, a partir das 14h32 (texto em destaque) (...) Disse inclusive aqui que, nesse texto que chegou ontem, já ali a noite, quando tratava de "gênero", na verdade, era "gênero alimentício". Sr. Presidente, na mesma linha também tinha "raça". Se o gênero era alimentício, então a raça deve ser do boi. Não sei... Enfim, me sinto desrespeitado.”



Após a fala do representado, a Deputada Jack Rocha (PT/ES) asseverou que:

“E, aqui, Sr. Presidente, eu quero ressaltar que, infelizmente, nós aqui Parlamentares ouvimos a fala que quebra esse decoro do Deputado André Fernandes. Eu não esperava num debate da Reforma Tributária hoje ter que ouvir que o que estava relacionado ao texto, Deputado André, era a menção V.Exa. fez sobre a raça que está presente no texto da reforma tributária. Ali estamos falando da racialização. Estamos falando, inclusive, da condição sobre a questão da raça negra e outras etnias, que está presente no nosso discurso. Eu quero dizer que, pela primeira vez na história, a Comissão de Direitos Humanos hoje e Comissão de Direitos Humanos e Igualdade Racial. E V.Exa. vem aqui falar que a raça a definida dentro do projeto de lei da Reforma Tributária deveria ser, por exemplo, uma raça igual a de boi.”

Conclui o representante que o representado praticou crime de racismo, pois adotou postura racista e discriminatória no Plenário, ridicularizando questões de raça e gênero, e defendeu que tal comportamento seria incompatível com o decoro parlamentar.

De acordo com a exordial, os fatos trazidos aos autos violam o art.3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o art.5º do referido diploma. Por fim, o Representante requereu a aplicação das penalidades ético-disciplinares cabíveis à espécie.

Em 11 de setembro de 2023, fui designado relator da representação 19/2023.

É o relatório.



II – VOTO

Nesta fase processual, como Relator, devo apresentar um parecer preliminar sobre a aptidão e justa causa da representação em análise. Minha responsabilidade é verificar se os requisitos para a admissibilidade deste processo disciplinar estão presentes.

No que diz respeito à aptidão, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º, concede legitimidade apenas à Mesa da Câmara ou ao Partido Político para representar ao Conselho em casos de quebra de decoro parlamentar. A representação em questão foi subscrita pela Presidenta do PT, Gleisi Hoffmann, que possui a devida legitimidade para fazê-lo. Além disso, o representado é um deputado federal em exercício, conferindo-lhe a legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. A representação também inclui narrativa factual dos atos alegados e suporte probatório, atendendo aos requisitos formais.

No prosseguimento da análise, é crucial determinar se o ato irregular imputado ao representado pode ser considerado uma quebra de decoro parlamentar. A justa causa requer indícios suficientes de autoria, prova da conduta descrita e alegação de um fato que aparentemente viole o decoro parlamentar. Se esses requisitos forem atendidos, o processo ético-disciplinar poderá seguir adiante; caso contrário, o arquivamento é recomendado.

Ao avaliar a representação, constato que as declarações do representado durante o debate sobre a Reforma Tributária não constituem uma quebra de decoro parlamentar, pois estão protegidas pela imunidade parlamentar. As palavras do representado faziam parte do debate político e não



denotam racismo ou violação do decoro parlamentar, conforme estabelecido pelo art. 53 da Constituição Federal.

Portanto, com base no exposto, concluo que não há justa causa que justifique a continuidade da presente representação, o que leva à recomendação de seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação nº 19/2023 contra o Deputado André Fernandes (PL/CE) **arquivando-se**, por conseguinte, o presente processo.

Sala do Conselho, em 25 de setembro de 2023.

Assinatura manuscrita de Gutemberg Reis em tinta preta, com uma aparência fluida e cursiva.

Deputado GUTEMBERG REIS
RELATOR (MDB -RJ)